



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000311-38.2026.5.02.0080

Relator: RICARDO APOSTOLICO SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2026

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

RECORRENTE: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000311-38.2026.5.02.0080 - 13ª TURMA (Cadeira 1)

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTES: ROYAL CARIBBEAN CRUISES LTDA. e ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: EVERTON LUIS MAZZOCHI

Relator: RICARDO APOSTÓLICO SILVA

EMENTA:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE GRAVIDEZ NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.A exigência de exame destinado à verificação do estado gestacional como condição de acesso ao trabalho viola os arts. 373-A, IV, da CLT e 2º, I, da Lei nº 9.029/1995. A alegada finalidade protetiva, relacionada aos riscos do trabalho em navio de cruzeiro, não afasta a ilicitude, pois a proteção à saúde e à segurança deve ocorrer mediante a prevenção e a eliminação dos riscos ocupacionais, e não pela exclusão antecipada das mulheres potencialmente gestantes. À luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a gravidez não pode ser transformada em fator de restrição ao exercício profissional. A posterior contratação da candidata tampouco descaracteriza a ofensa, que decorre da própria submissão a procedimento invasivo e discriminatório, configurando dano moral *in re ipsa*. Mantida a indenização de R\$ 15.000,00, por se mostrar proporcional às circunstâncias do caso e às finalidades compensatória, pedagógica e preventiva da reparação. Recurso das reclamadas a que se nega provimento.



Diante da regra inscrita no caput do artigo 852-I da Consolidação, passo ao julgamento do apelo sem a elaboração de relatório.

VOTO

-

Conhecimento

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

I - DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES

As reclamadas sustentam que o processo seletivo realizado no Brasil não teria resultado na formalização de vínculo empregatício, pois a contratação somente teria se aperfeiçoado no exterior, mediante a assinatura do *Seafarer Employment Agreement* bordo da embarcação.

A discussão, contudo, não integra o objeto da presente demanda.

Conforme registrado na sentença, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes é objeto do processo nº 1000904-38.2024.5.02.0080, atualmente em grau recursal. Nesta ação, a reclamante postula exclusivamente indenização por dano moral decorrente de conduta alegadamente discriminatória praticada durante a fase pré-contratual, consistente na exigência de atestado negativo de gravidez como condição para sua admissão.

Não se discute, portanto, a existência de vínculo empregatício, o momento ou o local de sua formalização, tampouco os direitos dele decorrentes. Para o exame da responsabilidade pela conduta imputada às rés na etapa de recrutamento e seleção, é irrelevante definir se a relação posteriormente estabelecida possuía natureza empregatícia ou estava submetida à legislação do Estado da bandeira da embarcação, sobretudo porque a efetiva prestação de serviços é incontroversa.



A eventual responsabilidade pré-contratual possui fundamento próprio e não depende do reconhecimento do vínculo de emprego, mas da verificação da existência da conduta discriminatória, do dano e do nexo causal. Por conseguinte, **os argumentos recursais destinados a afastar o vínculo ou a definir a legislação aplicável à relação contratual não interferem na solução da controvérsia devolvida nestes autos.**

Nada a prover.

II - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

As reclamadas pretendem afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sustentando que a exigência de exame de gravidez antes do embarque possuía finalidade protetiva, em razão dos riscos inerentes ao trabalho em navio de cruzeiro e da ausência de estrutura hospitalar adequada a bordo. Alegam, ainda, que a reclamante não foi preterida ou prejudicada no processo seletivo e que não comprovou efetiva lesão aos seus direitos da personalidade.

Sem razão.

É incontroverso que, durante o processo seletivo, a reclamante foi submetida a exame destinado a verificar eventual estado gestacional. A documentação examinada na origem revela, ademais, que a providência integrava um *check-list* padronizado de perguntas e exames exigidos das candidatas, evidenciando tratar-se de procedimento institucional adotado pelas rés para o acesso ao trabalho.

A conduta encontra vedação expressa no art. 373-A, IV, da CLT, que proíbe a exigência de atestado ou exame destinado a comprovar esterilidade ou gravidez para admissão ou permanência no emprego. No mesmo sentido, o art. 2º, I, da Lei nº 9.029/1995 qualifica como prática discriminatória a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo ao estado de gravidez.

A finalidade protetiva invocada no recurso não descaracteriza a ilicitude. A preservação da saúde e da segurança no trabalho deve ser promovida por meio da prevenção dos riscos, da adaptação das condições laborais e da adoção das medidas adequadas a cada situação concreta, e não mediante a exclusão antecipada das mulheres potencialmente gestantes do acesso a determinada atividade profissional. Admitir raciocínio diverso significaria transferir às candidatas o ônus decorrente dos riscos da atividade econômica e transformar uma condição biológica exclusivamente feminina em fator de restrição ao trabalho.



Essa compreensão é reforçada pelo **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça**, cuja observância foi estabelecida pela Resolução CNJ nº 492/2023. Ao tratar especificamente da Justiça do Trabalho, o documento alerta que a discriminação na fase pré-contratual costuma ocorrer mediante métodos destinados a inviabilizar a contratação por motivos alheios à atividade profissional. Destaca, ainda, a vedação expressa à exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo ao estado de gravidez (CNJ, **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 108**).

O Protocolo também assinala que as trabalhadoras gestantes e lactantes são frequentemente inseridas em modelos e rotinas de trabalho estruturados a partir do paradigma masculino, nos quais a gravidez é percebida como diferença incompatível com o padrão para o qual o ambiente laboral foi projetado. Tal perspectiva contribui para a naturalização de práticas discriminatórias que afastam ou dificultam o exercício profissional pelas mulheres (CNJ, **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 110**).

Em matéria de saúde e segurança do trabalho, o documento orienta que a perspectiva de gênero deve buscar o equilíbrio do ambiente laboral, considerando a variabilidade humana e promovendo a proteção de ambos os sexos, mediante a exclusão do risco ocupacional para todas e todos, e não pela exclusão das trabalhadoras das profissões que apresentem riscos (CNJ, **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 117**).

Não há notícia de norma internacional que autorize, em contrariedade às disposições nacionais de ordem pública, a adoção generalizada de exame de gravidez como condição de contratação. De toda forma, eventual restrição ao trabalho de pessoa efetivamente gestante, fundada em risco específico e cientificamente demonstrado, não se confunde com a investigação prévia e indiscriminada do estado gestacional de todas as candidatas.

Também não afasta a ofensa o fato de a reclamante ter sido posteriormente contratada. A ilicitude reside na própria submissão da candidata a procedimento invasivo e discriminatório, mediante o qual informação pertencente à sua esfera íntima e reprodutiva foi transformada em requisito de acesso ao trabalho. A proteção conferida pelos arts. 373-A da CLT e 2º da Lei nº 9.029/1995 não se limita às mulheres efetivamente excluídas do processo seletivo, pois alcança a própria exigência do exame.

Nesse contexto, o dano moral decorre da violação à intimidade, à vida privada, à igualdade de oportunidades e à dignidade da trabalhadora, mostrando-se desnecessária



a demonstração de prejuízo material, de dispensa ou de sofrimento psicológico por outros meios. Trata-se de dano *in re ipsa*, extraído da gravidade objetiva da conduta ilícita e de sua aptidão para constranger a candidata e limitar sua autonomia reprodutiva.

Quanto ao valor arbitrado, a indenização de R\$ 15.000,00 observa os critérios previstos no art. 223-G da CLT e se mostra compatível com a natureza dos bens jurídicos atingidos, a institucionalização da prática discriminatória, a capacidade econômica das rés e as finalidades compensatória, pedagógica e preventiva da reparação, sem ocasionar enriquecimento sem causa. Os parâmetros do art. 223-G, § 1º, da CLT possuem caráter orientativo, conforme a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.050 e das ações conexas.

Por fim, não procede a pretensão de que juros e correção monetária incidam conjuntamente apenas a partir da publicação da sentença, pois a Súmula nº 439 do TST, invocada pelas próprias recorrentes, distingue os respectivos marcos temporais, sem autorizar a postergação dos juros de mora para a data do arbitramento.

Mantenho, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 15.000,00**.

Quanto aos juros e à correção monetária, as reclamadas pretendem que ambos incidam somente a partir da publicação da sentença.

Não lhes assiste razão.

A sentença já determinou a observância dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.021, relativamente ao período até 29/8/2024.

Especificamente quanto à indenização por dano moral, o entendimento firmado na Súmula nº 439 do TST deve ser compatibilizado com o precedente vinculante estabelecido na ADC nº 58. A taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, incide a partir do ajuizamento da ação, não apenas da decisão que arbitrou a reparação.

Nesse sentido, a 6ª Turma do C. TST, ao considerar a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 62.698/SP, reconheceu que a ADC nº 58 não estabeleceu distinção entre créditos decorrentes de indenização por dano moral e os demais créditos trabalhistas, concluindo pela incidência da taxa SELIC desde o ajuizamento da reclamação (RR-100273-21.2018.5.01.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2024).



Desse modo, sobre a indenização por dano moral incidirá a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, observados, quanto aos demais períodos, os critérios de atualização estabelecidos na sentença. Não há incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais, diante da natureza indenizatória da parcela.

III- DA JUSTIÇA GRATUITA

Insurgem-se as reclamadas contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 21 de repercussão geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que, no âmbito da Justiça do Trabalho, incumbe ao magistrado conceder o benefício àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, desde que tal condição esteja demonstrada nos autos. Para os que auferem remuneração superior a esse patamar, admite-se a concessão mediante declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sujeita às sanções do art. 299 do Código Penal. Nessa hipótese, sobrevindo impugnação fundamentada pela parte contrária, acompanhada de elementos probatórios, impõe-se a observância do contraditório, com a oitiva da parte requerente, nos moldes do art. 99, § 2º, do CPC.

No caso concreto, a r. sentença deferiu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, decisão que não comporta reforma. A reclamante colacionou aos autos declaração de hipossuficiência em ID f 2fdfade.

De outro lado, a impugnação apresentada pelas reclamadas não se fez acompanhar de prova capaz de infirmar a referida declaração.

Diante desse cenário, ausente comprovação idônea da capacidade econômica da reclamante, e em consonância com os parâmetros fixados pelo STF no Tema 21, bem como com o disposto no CPC, impõe-se a manutenção da decisão de origem.

Nego provimento.

IV- DO PREQUESTIONAMENTO



Entendo por cumprida a prestação jurisdicional, sendo desnecessário qualquer complemento, de forma que, para fins de prequestionamento, a parte pode se valer, querendo, da dicção da Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SBDI-1 do C. TST.

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, nos termos da fundamentação: POR MAIORIA, **CONHECER** do recurso interposto, **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

VENCIDO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DA SILVA, que divergia nos seguintes termos:

"Considerando que o exame solicitado não impediu a contratação da autora, além do que de que discutível a legislação aplicável ao contrato, peço licença para divergir e fixar a indenização em R\$5.000,00." (a) Desembargador Roberto Barros da Silva

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Desembargador Relator), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Segundo Magistrado Votante) e ROBERTO BARROS DA SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.



RICARDO APOSTÓLICO SILVA
Relator

aaa

VOTOS

